



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 10/2023

**Ementa:** Altera o caput do art. 109, da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008.

**Autoria:** Poder Executivo

**Relatoria:** Vereador Paulo Pereira Filho

### **I – RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que altera o caput do art. 109, da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o Chefe do Poder Executivo aduz que:

“O incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera o caput do art. 109, da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, tem por intuito prestigiar o servidor público, no que tange ao exercício de suas atribuições perante o serviço público municipal.

Na oportunidade, constatamos a necessidade de rever a forma de dar maior e melhor efetividade ao direito do funcionalismo público à percepção do adicional por tempo de serviço, propondo, para tanto, alterara redação do "caput" do artigo 109 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, tão somente para possibilitar ao servidor público à percepção do adicional nos casos de exercício funcional em períodos não contínuos.

Imperioso destacar que a presente alteração não acarretará qualquer impacto orçamentário/financeiro, porquanto, como disposto acima, a propositura visa apenas a reestruturação do referido dispositivo legal, a fim de dar maior e melhor efetividade ao direito do servidor ao adicional por tempo de serviço.

### **II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

A propositura em questão está pautada para leitura em Plenário na Sessão de 13 de novembro de 2022, e sua ementa publicada, na data de 10 de novembro de





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

2022, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade. Em análise a que compete esta Comissão manifestar, entendemos que a propositura é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O presente projeto de lei tem por intuito prestigiar o servidor público, no que tange ao exercício de suas atribuições perante o serviço público municipal, conforme justifica o Chefe do Poder Executivo, constatando a necessidade de rever a forma de dar maior e melhor efetividade ao direito do funcionalismo público à percepção do adicional por tempo de serviço, propondo, para tanto, alterara redação do "caput" do artigo 109 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, tão somente para possibilitar ao servidor público à percepção do adicional nos casos de exercício funcional em períodos não contínuos.

É sabido por todos, que no âmbito do Poder Executivo, já de há muito tempo se aplica ao dispositivo que ora se pretende dar redação, através de entendimento jurídico interno, estendendo aos servidores efetivos e comissionados o direito de contagem de tempo de serviço municipal não contínuos.

Assim, através da presente propositura pretende-se alcançar a universalidade dos servidores de públicos de outros órgãos e autarquias, dando a devida segurança jurídica que a matéria requer.

### III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar n.º 10/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2023.

**Vereador Paulo Pereira Filho**

Relator



